

LEI MUNICIPAL N.º 2.919/2013

Revogam-se as Leis Municipais nº 2.340/2005 e 2.630/2009, Estabelecendo e Regulamentando a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.

O Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal, que naquela Casa tramitou como Projeto de Lei do Executivo nº 017 de 08 de março de 2013.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 salário Mínimo Nacional.

§ 1º - É presumida a carência do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda de até um (1) salário mínimo mensal, ou em casos especiais, onde comprovadamente tenham sido reduzidas as possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – aquisição de caixões para sepultamento, e material para sepultura;

III – alimentação, gêneros alimentícios, vestuários e agasalhos;

IV – fotografias e confecções de documentos oficiais;

V – mudança de domicílio na área territorial do Município;

VI – passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais ;

VII – material de construção, reforma ou recuperação de moradia própria e

VIII - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária.

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7º - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em parcela pecuniária única, em bens ou em prestação de serviços.

Art. 9º - O benefício funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no *caput* desse artigo.

§ 2º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o deferimento do requerimento.

§ 5º O ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração, ou diretamente a Empresa Conveniada no caso de Auxílio Funeral.

Art. 11 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º Vulnerabilidade Temporária para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e, podem decorrer de: falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação; falta de documentação; falta de domicílio; situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; desastres e de calamidade pública e outras situações que comprometem a sobrevivência.

§ 2º Calamidade Pública, para o atendimento das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas. Situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 12 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13 - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Assistência Social, dirigida ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo Único: O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência da dotação orçamentária do prévio empenho da despesa.

Art. 14 - Caberá sempre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Parágrafo Único: Cada pedido de benefício a ser concedido deverá ser acompanhado de Parecer Social sobre a situação social e econômica da Família e/ou indivíduo.

Art. 15 - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 16 - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos, possuindo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação o prazo máximo de 10 (dez) dias para liberação do pagamento.

Art. 17. - Paralelamente à prestação de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração de trabalho e a vida comunitária.

Art. 18. - O Poder Executivo poderá cadastrar as entidades filantrópicas e de Assistência Social sediadas no Município as quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de Assistência Social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecendo os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo Artigo 116 da lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 19. - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente.

Art. 22. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.340/2005 de 31 de outubro de 2005 e a Lei Municipal nº 2.630/2009 de 29 de maio de 2009.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de março de 2013.

Sergio Ademir Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 12.03.2013.

Vanderlei Kuhn
Secretário de Administração,
Fazenda e Planejamento